



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4586

Presidente da Mesa Diretora: Ivan José Lopes

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Antônio Soares da Silva

Data: 25/03/1997

Descrição Sumária: ROJETO DE LEI Nº 22/97. Dispõe sobre a atividade de comércio ambulante e de camelôs no município de Montes Claros. (Referente à Lei nº 2.476, de 05/05/1997).

Controle Interno – Caixa: 9.1 **Posição:** 23 **Número de folhas:** 05

Espécie: PL
Categoria: Diversos
v.: 9.1
Ordem: 23
nº fls: 02



Câmara Municipal de Montes Claros

PROTOCOLO DE ORIGEM	ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA:
Nº _____	ASSESSOR:
DATA ____ / ____ / ____	PROJETO:
	NÚMERO:

PROJETO DE LEI Nº 22/97

AUTOR: <u>Antônio Soares da Silva</u>

Baixa

<u>ASSUNTO:</u>
Dispõe sobre o comércio ambulante e de camelôs

<u>M O V I M E N T O</u>	
1	Recebido em <u>25.03.97</u>
2	À Com. de Leg. e Justiça
3	VISTAS ao v. J. GERALDO OUVEIRA - 08.04.97
4	Procedido em 1-04-97, com enunciado - 15.04.97
5	Procedido em 24-04-97, com enunciado - 17.04.97
6	Procedido em 30-04-97, com enunciado - 22.04.97
7	Pronunciado - 22.04.97.
8	Arquivado - se -
9	
10	



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

J. L. Souza
H. H.

PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe sobre o comércio ambulante e de camelô .

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova
e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - Considera-se comércio ambulante e
de camelô a atividade devenda de mercadorias a varejo, realizada
nas vias e logradouros públicos, por profissionais autônomos, me-
diante " permissão de uso " e em locais previamente determinados.

Parágrafo único - A permissão para exploração
da atividade do comércio ambulante e de camelô será concedida a
um único membro da mesma família, considerado como tal, para os
efeitos desta Lei, pai, mãe e filhos.

Artigo 2º - Compete à Secretaria de Indústria e
Comércio, juntamente com a Secretaria de Serviços Urbanos deste Mu-
nicípio, propor ao Chefe do Executivo as normas regulamentadoras
da atividade de que trata esta Lei, estabelecendo, dentre outras,
critérios e condições para seu funcionamento, bem assim definindo
os locais para o seu exercício, ouvida previamente a Associação
de Ambulantes e Camelôs de Montes Claros, cuja entidade será igual-
mente consultada com antecedência, nos casos em que se pretender
alteração e/ou remanejamento de locais já anteriormente definidos .

Artigo 3º - Constitui condição, dentre outras que
vierem a ser estabelecidas por Lei, para o exercício da atividade
de ambulante ou de camelô, que o interessado seja filiado à associa-
ção representativa da categoria em Montes Claros.

Artigo 4º - O Chefe do Executivo encaminhará à
apreciação da Câmara Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa)
dias, a contar da publicação da presente Lei, uma proposição de
lei contendo as normas regulamentadoras e disciplinadoras do comér-
cio ambulante e de camelô neste Município.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrá-
rio.

Sala das sessões, 20 de março de 1997

Vereador Antônio Soares da Silva

Coninho Guerreiro
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE *legislação*
Lei Pública
EM 15 DE maio DE 1997.
Seu
PRESIDENTE

Projeto legal / constitucional.

A. Silve
Hélio Vaz
Silve

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2 DISCUSSÃO POR
Sávio Emanoel
EM 15 DE abril DE 1997.
Seu
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2 DISCUSSÃO POR
Com Emanoel
EM 22 DE abril DE 1997.
Seu
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 3 DISCUSSÃO POR
Com Emanoel
EM 22 DE abril DE 1997.
Seu
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À SANÇÃO
EM 22 DE abril DE 1997.
Seu
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

EMENDA AO PROJETO-LEI QUE DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO AMBULANTE E DE CAMELÔ.

EMENDA - que se dê ao Parágrafo único, do Artigo 1º, o seguinte teor :

" Parágrafo único - A permissão para exploração da atividade do comércio ambulante e de camelô será concedida a um único membro da mesma família, considerados como tal, para os efeitos desta Lei, pai, mãe e filhos solteiros. "

Sala das sessões, 15 de abril de 1997

Vereador José Geraldo Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE *Finanças*
e *Justiça* /
EM 12 DE *abril* DE 1927

José
PRESIDENTE

Pague favoravel.

A. Silveira
Palmeira

Entendido o P.º de que o Conselho de Finanças - 1927

que o Conselho de Finanças - 1927

Entendido o P.º de que o Conselho de Finanças - 1927

Entendido o P.º de que o Conselho de Finanças - 1927